PROJETO DE LEI Nº 23/2023 - LEGISLATIVO

Súmula: Institui o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas diagnosticadas de doenças ocultas e/ou invisíveis no Município de Ivaiporã, Estado da Paraná.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o uso do Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas diagnosticadas com doenças ocultas, no Município de Ivaiporã, Estado da Paraná.

Parágrafo único. É facultado a pessoa com deficiência oculta, o uso do Cordão de Girassol, sem que haja prejuízo ou desrespeito a todo e qualquer direito que faça jus.

Art. 2º Para a aplicação desta Lei, considera-se:

I - Pessoa com deficiência oculta: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente;

II - Cordão de Girassóis: Faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde estampada com girassóis.

Art. 3º O uso do Cordão de Girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos, estadual, municipal e federal, assim como os privados devem orientar os funcionários e colaboradores quanto aos direitos previstos em lei para àqueles que fazem uso do Cordão de Girassol para identificação de pessoas com deficiências ocultas, orientando-os da melhor maneira.

Art. 5º Garante-se as pessoas com deficiência oculta a distribuição gratuita do Cordão de Girassóis pelos órgãos municipais competentes.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais devem incluir nas placas sinalizadoras de atendimento preferencial o Cordão de Girassóis a que se refere esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (31/05/2023).

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 1
Est. do Paraná

Gertrudes Bernardy
Vereadora

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 1.322
Ivaiporã, 7 de maio de 2023
11:15 Bruna

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em, 13 / Junho / 2023
Bruna

Reunião Extraordinária
1ª discussão
Câmara de Vereadores
APROVADO por unanimidade
Em, 13 / 7 / 2023
Ata(s) n.º 4.012
Bruna

Reunião Extraordinária
2ª discussão
Câmara de Vereadores
APROVADO por unanimidade
Em, 13 / 7 / 2023
Ata(s) n.º 4.013
Bruna

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 1-V
Est. do Paraná

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 23/2023 - DO LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Cordão de Girassóis como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas diagnosticadas com doenças ocultas e/ou invisíveis no Município de Ivaiporã, Estado da Paraná. O acessório se torna símbolo municipal para identificação de pessoas com deficiência não visível.

Na prática, com o uso do Cordão Girassol as equipes de atendimento de supermercados, bancos, escolas, faculdades, farmácias, bares, restaurantes, lojas, consultórios cinemas, casas de shows e outros tipos de estabelecimentos que trabalham com o público, devem priorizar a assistência a esse cliente e aos acompanhantes dele.

A utilização do cordão é capaz de evitar ou amenizar situações de alto estresse em filas e atrasos, tornando a experiência dessas pessoas mais tranquila.

Para compreensão da Lei, o Município considera pessoa com deficiência oculta aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual ou sensorial, que possa impossibilitar a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A utilização do Cordão de Girassol não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência oculta, caso seja solicitado.

Diante do exposto, conto com a participação dos meus Nobres Pares desta Augusta Casa Legislativa para a aprovação desta proposta.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (31/05/2023).

Gertrudes Bernardy
Vereadora

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 2
Est. do Paraná

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral e Assessoria Jurídica nº 30/2023

Interessado: Vereadora Josane Gorete Disner Teixeira

Assunto: Projeto de Lei do Poder Executivo - **PLE nº 23/2023**

Súmula: Institui o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas diagnosticadas de doenças ocultas e/ou invisíveis no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 19664
Ivaiporã, 06 de 07 de 23
15:30
Horas:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Sra. Vereadora Josane Gorete Disner Teixeira, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade sobre a redação do **Projeto de Lei nº 23/2023, oriunda do Gabinete da Sra. Vereadora Gertrudes Bernardy.**

O referido projeto foi protocolado nesta Casa de Leis sob o número 1.322, em 07 de maio de 2023 as 11h15minutos.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 3 Est. do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência de nossos tribunais inclusive o TCE-PR, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta Procuradoria Geral e Assessoria Jurídica, autorizada por norma municipal, Lei Municipal nº 2.515/2014 (Anexo IV), serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

III – DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Proposição conceitua pessoa com deficiência oculta aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza mental ou intelectual ou sensorial, que possa impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas.

O Projeto de Lei visa garantir que, por meio do uso do cordão de girassol, a pessoa com deficiência oculta terá assegurados os direitos a atenção especial e a atendimento prioritário e humanizado nas repartições públicas, nas empresas prestadoras de serviços públicos e nos estabelecimentos privados (supermercados; bancos; farmácias; bares; restaurantes; lojas em geral e demais estabelecimentos similares) que deverão oferecer atendimento prioritário e serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato.

Inicialmente é oportuno consignar que o art. 23, II, da Constituição Federal atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência material comum para cuidar da proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, o qual

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 4

possui natureza de norma programática a ser implementada quando e como os legisladores federal, estadual, distrital e municipal entenderem conveniente, senão vejamos:

> Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados,do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> II - cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

A Constituição Federal prescreve, ainda, diversas formas para promover a inclusão das pessoas com deficiência, destacado artigo 1°, inciso III e artigo 3°, incisos III e IV:

> Art. 1° A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel
> dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> (...)
> III - a dignidade da pessoa humana;"
> "Art. 3° Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> (...)
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição da República também conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal competência concorrente legislativa para dispor sobre proteção e integração de pessoas com deficiência em seu art. 24, inciso XIV, segundo a seara de preponderância de interesse, ou seja, prevalência do interesse nacional sobre o regional, e desse sobre o local:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> [...]
> XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 5
Est. do Paraná

Em que pese o texto da Constituição Federal ser expresso, o Município entre os demais entes políticos para dispor sobre a proteção das pessoas com deficiência, a doutrina, a exemplo Fernanda Dias Menezes de Almeida (in Competência na Constituição de 1988. São Paulo. Atlas. 1991. p. 167-168), defende que o Município poderá tratar dessa matéria nos limites de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da Constituição Federal), devendo, assim, observar a norma federal e regional.

Convém lembrar, neste diapasão, que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União se limita ao estabelecimento de normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados.

Por sua vez, caso inexista a norma geral editada pela União, poderá cada Estado fazê-lo, exercendo competência legislativa plena. Mas se a União não editou a norma geral, o Estado o fez e, depois, sobrevém lei federal sobre normas gerais, isso suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário.

Ademais, aos municípios compete suplementar legislação federal e estadual no que couber, artigo 24, §§ 1° a 4° cc. Art. 30, II da Constituição Federal, atentar para o fato de que a atuação complementar dos Municípios na competência concorrente não aparece no artigo 24, mas apenas no artigo 30.

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> [...]
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A União, no exercício de sua competência constitucional, editou leis voltadas para a defesa e inserção social das pessoas com deficiência, a saber: Lei nº 7.853/89, que disciplina a Coordenação Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE; Lei nº 10.436/02, que dispõe sobre a língua brasileira de sinais - LIBRAS; e, Lei nº 10.098/00, que estabelece normas gerais sobre acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, entre outras.

Mais recentemente, foi internalizada na forma do art. 5°, § 3° da Lei Maior (portanto com status de Emenda Constitucional) por intermédio do Decreto nº 6.949/2009, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 6

Nos idos de 2015 foi editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015.

Assim sendo, conclui-se que o Município pode e deve implementar ações municipais em prol das pessoas com deficiência, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto.

A propositura em tela pretende estabelecer o reconhecimento do Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências não visíveis, possibilitando que recebam das demais pessoas comportamento mais acolhedor e empático.



Imagem ilustrativa 1: Cartão de identificação com nome e a CID, e a legislação que garante o direito de preferência.

Desta forma, verifica-se, salvo melhor juízo, que não houve usurpação da competência da União e dos Estados, porquanto o Projeto de Lei visa apenas suplementar a legislação existente para adequá-la ao tema de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição da República.

Nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello[1]:

> Com efeito, muitas matérias há relacionadas como de competência da União que, quanto ao fundo, só a ela são pertinentes, mas que repercutem diretamente sobre interesses peculiares do Município e por isso mesmo são suscetíveis de serem por ele reguladas e asseguradas nos aspectos que interferem com a vida e a problemática municipais. Eis por que este exercerá sua atividade de polícia na salvaguarda dos interesses pertinentes ao seu âmbito de ação mesmo quando, à primeira

[1]MELLO, Celso Antônio de. **Curso de Direito Administrativo**, 34ª edição, 2019, Malheiros Editores, págs. 896/897

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 7

> vista, em exame menos arguto, pudesse fazer parecer tratar-se de problema afeto a Estado ou União, nos termos da discriminação constitucional. Um exemplo aclarará a ideia que se quer veicular. Incumbe à União, nos termos do art. 22, I, legislar sobre Direito Comercial. Então, efetivamente, nem Estados nem Municípios poderão dispor sobre tal matéria, nem mesmo para qualificar quem é ou deixa de ser comerciante. Entretanto, o horário de exercício do comércio, os locais onde é vedado o estabelecimento de casas comerciais, por interessarem peculiarmente ao Município, são objeto de legislação deste, conquanto, como é óbvio, tal fato interfira com o exercício da atividade comercial. Em razão desta competência do Município, este é o habilitado para conceder o alvará de funcionamento de casa comercial e fiscalizar o seu funcionamento. Deve-se, em conclusão, entender que a atividade de polícia administrativa incumbe a quem legisla sobre a matéria, ficando, todavia, claro que a competência legislativa da União sobre os assuntos relacionados no art. 22 não exclui competência municipal ou estadual e, portanto, não exclui o poder de polícia destes, quanto aos aspectos externos à essência mesma da matéria deferida à União.

No tocante a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo sobre o tema abordado no presente Projeto de Lei é oportuno mencionar que as matérias sujeitas a iniciativa reservada ou exclusiva estão previstas em rol taxativo na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais, lecionando HELY LOPES MEIRELLES[2] que:

> Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1°, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 2021, 9ª ed., p. 541

Câmara de Vereadores de Ivaiporã – Fls.: 8 – Est. do Paraná

Com base nesses fundamentos, vê-se que o alcance material da norma não se insere dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no art. 67 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

> Art. 67 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;
> II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
> III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;
> IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.

Verifica-se, portanto, que o presente Projeto de Lei não amplia a estrutura da Administração Pública e não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica.

Cito a ADIN nº 5.251 oriundo do Estado das Alagoas, em que Lei Estadual violava o Art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, violava competência exclusiva da União para legislar sobre condições para o exercício de profissão de despachante documentalista:

> Ação direta de inconstitucionalidade 5.251/AL
> Relator: Ministro Marco Aurélio
> Requerente: Governador do Estado de Alagoas
> Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
>
> CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.660/2014, DE ALAGOAS. CRITÉRIOS E CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADES DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA. OFENSA AO ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO DE PROFISSÕES.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 9 Est. do Paraná

1. Não cabe a lei estadual versar critérios e condições para exercício de profissões, sob pena de violação do art. 22, XVI, da Constituição da República. De acordo com este, compete à União legislar acerca de condições para o exercício de profissões.

2. Por invasão de competência privativa da União, o Supremo Tribunal Federal reconheceu inconstitucionalidade de leis estaduais que dispunham sobre condições para exercício de profissões. Precedentes.

3. Parecer pela procedência do pedido.

Com efeito, a presente Proposição não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; e não dispõe sobre servidores públicos e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos.

IV – SUGESTÃO DE EMENDA SUPRESSIVA

Em análise detida do texto do presente Projeto de Lei em análise, destacamos o artigo 4°, pois estabelece o dever de orientação a servidores públicos e funcionários da iniciativa privada.

Porém indica tal artigo estabelecimentos das esferas estadual e federal:

> Art. 4° Os estabelecimentos públicos, estadual, municipal e federal, assim como os privados devem orientar os funcionários e colaboradores quanto aos direitos previstos em lei para àqueles que fazem uso do Cordão de Girassol para identificação de pessoas com deficiências ocultas orientando-os da melhor maneira.

Estamos diante de um vício por incompetência legislativa, pois Lei Municipal não gerar obrigações e deveres a servidores de outras esferas administrativas, tal como a estadual e federal, pois foge da atribuição legislativa.

Nesse contexto, o vício pode envolver o descumprimento de regras de competência previstas na Constituição Federal, para a produção do ato, estando-se diante de inconstitucionalidade formal orgânica.

O texto constitucional versa sobre tal assunto no artigo 61, §1°, inciso II, alínea 'a' e 'b':

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 10

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> [...]
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Nesta mesma esteira, ocorre consoante termos a Constituição do Estado do Paraná, versa em seu artigo 66, I e II, que é iniciativa do Governador leis que disponham sobre servidores públicos.

> Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
> I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
> II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva;

Portanto, este procurador sugere Emenda Supressiva do termo "estabelecimentos públicos estadual e federal" do artigo 4º, mantendo-se os estabelecimentos públicos municipais e privados da circunscrição do município de Ivaiporã.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais do Projeto de Lei do Executivo nº 23/2023, ora em análise, perfaz-se pela **VIABILIDADE DO PROJETO DE LEI, apresentado ao Poder Legislativo, em parte.**

Sugere-se ao PLE 23/202, como já descrito anteriormente, com emenda supressiva, a retirada dos estabelecimentos públicos estaduais e federais, por

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 11

incompetência de iniciativa, aja vista que não é da jurisdição legislativa de Lei Municipal gerar obrigação a entes de outras esferas administrativas.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos municipais, assim como os privados devem orientar os funcionários e colaboradores quanto aos direitos previstos em lei para àqueles que fazem uso do Cordão de Girassol para identificação de pessoas com deficiências ocultas, orientando-os da melhor maneira.

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressam exclusivamente a opinião de seu emitente, cabendo aos Edis, analise da conveniência e oportunidade.

Este parecer possui 10 (dez) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelo signatário.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 06 de julho de 2023.

Edh Richard Faustino
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 115.021

Valter Giuliano Mossini Pinheiro
Procurador Geral
OAB/PR 73.800

Câmara de Vereadores de Ivaiporã – Estado do Paraná – Fls.: 12

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Projeto de Lei nº 23/2023, do Legislativo. Súmula: Institui o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas diagnosticadas de doenças ocultas e/ou invisíveis no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca **Projeto de Lei nº 23/2023, do Legislativo** - ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.
II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.
III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca **Projeto de Lei nº 23/2023, do Legislativo** - expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 10 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Fernando Rodrigues Dorta (Presidente)
X		Gertrudes Bernardy (Relator)
X		José Maria Carneiro (Membro)

Câmara de Vereadores de Ivaiporã – Fls.: 13 – Est. do Paraná

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Projeto de Lei nº 23/2023, do Legislativo. Súmula: Institui o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas diagnosticadas de doenças ocultas e/ou invisíveis no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca **Projeto de Lei nº 23/2023, do Legislativo** - ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.
II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.
III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca **Projeto de Lei nº 23/2023, do Legislativo** - expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 10 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Jaffer Guilherme Sagasnski Ferreira (Presidente)
X		Emerson da Silva Bertotti (Relator)
X		Antonio Vila Real (Membro)

Câmara de Vereadores de Ivaiporã – Fls.: 14 – Est. do Paraná

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

Projeto de Lei nº 23/2023, do Legislativo. Súmula: Institui o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas diagnosticadas de doenças ocultas e/ou invisíveis no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca **Projeto de Lei nº 23/2023, do Legislativo** - ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.
II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.
III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca **Projeto de Lei nº 23/2023, do Legislativo** - expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 10 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Antonio Vila Real (Presidente)
X		Jaffer Guilherme Saganski Ferreira (Relator)
X		José Maria Carneiro (Membro)

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 15 Est. do Paraná

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

Projeto de Lei nº 23/2023, do Legislativo. Súmula: Institui o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas diagnosticadas de doenças ocultas e/ou invisíveis no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca **Projeto de Lei nº 23/2023, do Legislativo** - ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.
II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.
III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca **Projeto de Lei nº 23/2023, do Legislativo** - expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 10 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

Favorável	Contrário	Vereador
✓		Emerson da Silva Bertotti (Presidente)
X		José Maurino Carniato (Relator)
X		Josane Gorete Disner Teixeira (Membro)

Câmara de Vereadores de Ivaiporã – Est. do Paraná – Fls.: 16

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 19/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso II da Lei Orgânica do Município

C O N V O C A :

Os Nobres Edis para **duas Sessões Extraordinárias a realizarem-se no dia 13 de julho de 2023, às 14:00 horas,** para apreciação das seguintes matérias:

1 - Projeto de Lei nº 46/2023, do Executivo. Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Ivaiporã – REFIS Ivaiporã 2023, e dá outras providências.
2 - Projeto de Lei nº 47/2023, do Executivo. Súmula: Institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador no âmbito do Município de Ivaiporã e dá outras providências.
3 - Projeto de Lei nº 48/2023, do Executivo. Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. *(Valor de R$150.000,00 - para atender a Secretaria Municipal de Esportes, na qual visa suprir a demanda orçamentária que se iniciará com a implantação do Programa de Incentivo ao Esporte Amador).*
4 - Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 49/2023, do Executivo. Súmula: Introduz alteração na Lei Municipal nº 3.592/2021, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para prestação de serviços na Secretaria Municipal de Saúde.
5 - Projeto de Lei nº 49/2023, do Executivo. Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.592, de 1º de setembro de 2021, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para a prestação de serviços na Secretaria Municipal de Saúde, de forma a suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.
6 - Proposta de Emenda Modificativa nº 2/2023, ao Projeto de Lei nº 23/2023 do Legislativo. Autoria: Josane Disner. Súmula: Modifica o Projeto de Lei nº 23/2023 do Legislativo.
7 - Projeto de Lei nº 23/2023, do Legislativo. Autoria: Gertrudes Bernardy. Súmula: Institui o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas diagnosticadas de doenças ocultas e/ou invisíveis no Município de Ivaiporã, Estado da Paraná.
8 - Projeto de Lei nº 24/2023, do Legislativo. Autoria: Fernando Dorta. Súmula: Institui o Banco do Brinquedo e do Livro de Ivaiporã/PR, e dá outras providências. *(O referido projeto tem o intuito de promover a arrecadação de brinquedos e demais materiais, para posterior distribuição principalmente entre crianças em situação de vulnerabilidade).*

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná
Fls.: 17

9 - Projeto de Lei nº 25/2023, do Legislativo. Autoria: Edivaldo Montanheri. Súmula: Dá denominação de "Osvaldo Leite Netto" à Capela Mortuária da Vila João de Barro, no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

10 - Projeto de Resolução nº 8/2023, do Legislativo. Autoria: Gertrudes Bernardy. Súmula: Institui a Moção de Honra ao Mérito Esportivo, e dá outras providências.

11 - Projeto de Decreto Legislativo nº 7/2023, do Legislativo. Autoria: Edivaldo Montanheri. Sumula: Declara como inservíveis os bens móveis ao Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

12 - Projeto de Decreto Legislativo nº 8/2023, do Legislativo. Autoria: Gertrudes Bernardy. Súmula: Concede Título de Servidor Público Padrão de Ivaiporã, Estado do Paraná, ao Senhor João Fábio Hilário.

13 - Projeto de Decreto Legislativo nº 9/2023, do Legislativo. Autoria: Emerson Bertotti. Súmula: Concede Título de Servidor Público Padrão de Ivaiporã, Estado do Paraná, à Senhora Maria Cristina Passarin Mareze.

14 - Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2023, do Legislativo. Autoria: José Carniato. Súmula: Concede Título de Servidor Público Padrão de Ivaiporã, Estado do Paraná, ao Senhor Ronald Diego Pedro da Silva Barbosa.

Câmara Municipal de Ivaiporã, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas e quinze minutos.

Edivaldo Apº Montanheri
Presidente

Antônio Vila Real
Vice-Presidente

Josane G. D. Teixeira
1ª Secretária

Jaffer G. S. Ferreira
2º Secretário

Gertrudes Bernardy
Vereadora

José M. Carniato
Vereador

Fernando R. Dorta
Vereador

José Maria Carneiro
Vereador

Emerson S. Bertotti
Vereador

Câmara de Vereadores
Fls.: 17-V.
Est. do Paraná